

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia Legal

LEVANTAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Survey of Brazilian judicial decisions with regard to the civil liability of the dentist in the Superior Court of Justice.

Bruna Letícia de Lima CAETANO¹, Bianca Marques SANTIAGO².

1. Graduanda em Odontologia, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Paraíba, Brasil.

2. Professora Adjunta do Departamento de Clínica e Odontologia Social, Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Perita Oficial Odontológica do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal - João Pessoa do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, Paraíba, Brasil.

Informação sobre o manuscrito

Recebido em: 11 Fevereiro 2021

Aceito em: 07 Junho 2021

Autor(a) para contato:

Profa. Bianca Marques Santiago
Departamento de Clínica e Odontologia Social - UFPB,
Campus I, Cidade Universitária, João Pessoa - PB.
CEP: 58051-900.
E-mail: bianca.santiago@yahoo.com.br.

RESUMO

A responsabilidade civil é o instituto que se vincula ao dever de não causar prejuízo injustamente, proporcionando a busca da indenização pelos danos sofridos, podendo ser aplicada ao cirurgião-dentista. Este trabalho objetivou levantar e investigar as jurisprudências e decisões monocráticas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versam sobre a responsabilidade do cirurgião-dentista. Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, com caráter descritivo realizada na plataforma do STJ. A amostra foi composta por 5 jurisprudências e 20 decisões monocráticas para extrair as seguintes informações: data de julgamento; estado oriundo da ação; tipo de ação; tipo de sentença – a favor ou contra o Cirurgião-Dentista; tipo de obrigação - meio ou resultado; fundamento - Teoria subjetiva ou objetiva; tipo de erro em relação a figura jurídica da culpa - imperícia, negligência ou imprudência; e as especialidades envolvidas. Verificou-se a presença de decisões judiciais no STJ relacionadas a ações de indenização movidas por pacientes contra cirurgiões-dentistas, que versam, em sua maioria, sobre a teoria subjetiva da responsabilidade nas decisões monocráticas (75%; n=15) e nas jurisprudências (n=4), tendo origem em vários estados brasileiros e com a Cirurgia e a Implantodontia como as especialidades odontológicas mais demandadas. A figura jurídica da culpa foi observada em apenas três decisões monocráticas e a maioria das decisões se apresentaram desfavoráveis ao cirurgião-dentista. Assim, a presente pesquisa serve de alerta para os cirurgiões-dentistas da existência de ações de indenização no STJ, que denotam um processo longo, oneroso e desgastante, e que chegaram a essa instância superior em virtude de dissídios jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Responsabilidade civil; Decisões judiciais.

INTRODUÇÃO

Desde a revolução francesa que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade são preconizados no mundo como também os direitos do homem. A história também consubstancia esses ideais e direitos no contexto da saúde, principalmente, no âmbito da relação entre o profissional da saúde e o paciente. Nesse contexto, é importante pontuar que o conceito de saúde é muito subjetivo em sua amplitude. Dessa forma, é de suma importância repensar quais são os valores que norteiam as profissões que envolvem o bem-estar das pessoas. Então, a partir de reflexões desse tipo, novos caminhos podem ser trilhados para solucionar problemas do passado, atuais e futuros^{1,2}.

A Odontologia vive esse cenário de mudanças e os cirurgiões-dentistas estão tentando se adaptar, buscando mais conhecimento e técnicas para um atendimento adequado e humanizado^{1,2,3,4,5,6,7}. Nesse contexto, é importante lembrar que, atualmente, a sociedade é regida por uma modernidade líquida⁸.

Tal maneira de reger a sociedade compreende-se pela fluidez nas relações pessoais, uma vez que as pessoas estão sem perspectivas futuras e não buscam os valores sólidos que eram importantes para sociedade. Dessa forma, essa modernidade líquida afeta também a relação dentista/paciente, tendo em vista que os profissionais não procuram mais conhecer o paciente e suas limitações. O verdadeiro cuidado está sendo deixado de lado para a prática de protocolos clínicos

prontos que muitas vezes não servem para todos os pacientes e isso provoca problemas e muitas vezes danos aos pacientes^{1,2,3,5,7,9}.

Assim, o cirurgião-dentista, enquanto profissional da saúde e inserto na sociedade, deve refletir quais são as melhores escolhas a serem feitas e qual caminho deve-se escolher, tendo em vista que essas escolhas podem trazer diversas consequências, boas ou más. Isso remete, inclusive, à ética profissional no conceito de responsabilidade do profissional em questão, pois responsável é todo aquele que tem o dever de arcar com algum dano causado a outrem. E esses danos são causados a partir do momento que o profissional não tem conhecimento necessário ou faz escolhas indevidas nos tratamentos odontológicos. Portanto, tais danos podem acarretar consequências até mesmo no âmbito judicial, por responsabilização civil e/ou penal^{1,2,4,6,10,11,12,13}.

Nesse sentido, há 3 pilares importantes que sustentam a responsabilização civil desses profissionais: Constituição Federal/1988, Código de Proteção e Defesa do Consumidor/1990 e Código Civil^{2,14,15}.

Baseado no art. 186 do Código Civil¹⁰, a responsabilidade civil é o instituto que se vincula ao dever de não causar prejuízo injustamente, proporcionando a busca da indenização pelos danos sofridos. Nessa senda, a responsabilidade civil pode ser subjetiva que exige pressupostos como conduta, dano, nexos causal e culpa por imperícia, imprudência e/ou negligência^{2,10,12,13,16}. Nesse contexto, é válido

salientar que essa responsabilidade está também vinculada aos cirurgiões-dentistas.

No art. 927 do Código Civil¹⁰, traz a ideia de responsabilidade objetiva que não depende das modalidades de culpa, sendo necessário o ato do agente, o dano e nexo de causalidade. Essa responsabilidade está presente nas relações de consumo, uma vez que entende que o consumidor é o lado hipossuficiente, que não detém os meios de produção e que as ações podem gerar um risco e, eventualmente, causar um dano. Esse tipo de responsabilidade também está vinculado à odontologia, tendo em vista que pode ser aplicado as empresas que oferecem convênios e planos odontológicos concomitantemente aos profissionais da odontologia, uma vez que o paciente é visto como um consumidor^{12,13,17}.

A Constituição Federal em seu art. 5, inciso XXXII¹⁸, traz que o estado na forma da lei proporcionará a defesa do consumidor, tendo em vista que atua proporcionando a proteção do polo hipossuficiente na medida do possível e de modo justo. É válido pontuar que o consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é aquele que presta o serviço e responde independente de culpa, segundo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹⁹. Entretanto, existe uma ressalva no parágrafo 4º do art.14 que relata que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Dessa forma, pode-se inferir que a responsabilidade dos cirurgiões-dentistas envolve a culpa e se

trata da responsabilidade subjetiva^{2,10,11,12,13,19}.

Assim, a responsabilidade subjetiva, na maioria dos casos, se aplica ao profissional de odontologia, sendo necessária a verificação da culpa do profissional liberal, incumbindo a este, provar em juízo, que não laborou em equívoco, nem agiu com imprudência, negligência ou imperícia no desempenho de sua atividade^{2,10,11,13}.

Entretanto, há uma discussão no meio judiciário na qual envolve as finalidades do tratamento odontológico: obrigações de meio ou de resultado. A obrigação de meio consiste no fato do profissional utilizar-se de todos os meios que possui para conseguir, ao máximo, obter tal provimento pretendido. Já a obrigação de resultado consiste em um resultado certo e determinado e que deve ser proporcionado ao paciente^{2,12,13,20}.

Dessa forma, percebe-se a importância de fazer um levantamento das decisões judiciais no STJ para verificar o entendimento atual que está sendo mais aplicado aos cirurgiões-dentistas em ações promovidas por pacientes na justiça brasileira^{2,3,4,6,7,12,13,21,22,23,24}, e qual motivo teria ensejado a ação judicial chegar a essa instância superior da justiça, denotando um processo longo, oneroso e desgastante. Assim, o cirurgião-dentista pode se prevenir, tendo mais cuidado e cautela em toda a documentação odontológica produzida durante sua atuação clínica, bem como com a utilização de técnicas realmente adequadas na rotina do seu consultório.

Nesse contexto, o presente trabalho teve por objetivo levantar e investigar as jurisprudências, que representam um conjunto de decisões dos tribunais a fim de garantir alguma previsibilidade para aquele que recorre ao poder judiciário, tendo em vista que são decisões pensadas por um conjunto de juízes e algumas decisões monocráticas, que são proferidas por um único magistrado.

É válido ressaltar que a decisão monocrática em 1ª instância é a regra, quando houver lacunas ou divergências na interpretação na lei, haverá recursos, propiciando que essa decisão seja analisada nas instâncias superiores, como no STJ. Nos termos do art.932 (incisos IV e V) do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de decisões monocráticas no STJ são recursos contrários: à súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal onde foi interposto recurso; a acórdão proferido pelo STF e STJ em recursos especiais e extraordinários repetitivos; ou a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em Incidente de Assunção de Competência, cujo entendimento concretiza-se por meio de acórdão paradigma a ser seguido pelos julgadores^{7,10,17,18}. Assim sendo, é um passo de menos incidência, porém de extrema relevância na uniformização da lei.

Dessa forma, o órgão escolhido para fazer esse estudo foi o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual é a corte brasileira responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, tendo em vista que é de sua

responsabilidade a solução definitiva dos casos, nos quais existem interpretações e entendimentos divergentes sobre algum dispositivo de lei pelos tribunais estaduais e regionais.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi do tipo quali-quantitativa e com caráter descritivo, para o levantamento e análise das decisões judiciais brasileiras aplicadas aos cirurgiões-dentistas em relação à responsabilidade civil e foi feita através da investigação quali-quantitativa exploratória, com análise das jurisprudências e decisões monocráticas disponíveis na plataforma do Superior Tribunal de Justiça (STJ - <https://scon.stj.jus.br/SCON/>).

É válido salientar que a pesquisa compreendeu a busca de dados de domínio público. Sendo assim, o presente trabalho não necessitou de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, mas ainda sim os preceitos éticos ditados pela Resolução nº466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nortearam o estudo.

2.1 Coleta de dados

Para selecionar os documentos da pesquisa, procurou-se na plataforma do STJ, durante os dias 24/08/2020 ao dia 28/08/2020, o campo de consulta referente às jurisprudências onde foram utilizadas as palavras-chave: Responsabilidade Civil e Cirurgião-Dentista. Nas jurisprudências, não houve limitação de busca em relação ao tempo, tendo em vista o número reduzido encontrado, já em relação as decisões monocráticas utilizou-se uma limitação de busca em relação ao tempo

dos 10 últimos anos, ou seja, de 2010 a 2020.

De posse da referida lista de processos desse órgão, foi encontrado o universo de 5 jurisprudências e 74 decisões monocráticas, de forma que foram utilizadas as 5 jurisprudências encontradas e foram escolhidas 20 decisões monocráticas por ordem de relevância e associação ao tema proposto na plataforma do STJ para análise criteriosa a fim de extrair as informações que envolviam os seguintes eixos norteadores: data de julgamento; estado oriundo da ação; tipo de ação; tipo de sentença – a favor ou contra o Cirurgião-Dentista; tipo de obrigação assumida - obrigação de meio ou resultado; fundamento - Teoria subjetiva ou objetiva; tipo de erro em relação a figura jurídica da culpa - imperícia, negligência ou imprudência; e as especialidades envolvidas. Vale ressaltar que as ementas que não possuíam essas informações explícitas foram classificadas como “não informado”. Os dados extraídos das Jurisprudências foram organizados em mapas conceituais e as informações das decisões monocráticas foram organizadas em uma planilha elaborada no Microsoft Office Excel 2007.

2.2 Análise dos dados

Após a coleta das informações, utilizaram-se mapas conceituais para análise qualitativa criteriosa das informações das Jurisprudências e realizou-se a análise dos dados das decisões monocráticas por meio da estatística descritiva utilizando o próprio Microsoft Office Excel 2007, expondo os

resultados das frequências absolutas e percentuais por meio de gráficos.

RESULTADOS

Após a realização da pesquisa, foi encontrado cinco jurisprudências dos seguintes anos 2017, 2016, 2011, 2006 e 1998. Uma das jurisprudências foi excluída do estudo (2011), haja vista que não se tratava de uma ação de um paciente contra o profissional e, sim, de uma ação regressiva de um hospital em desfavor do cirurgião-dentista.

As jurisprudências foram observadas em sua ordem cronológica de tempo, ou seja, de 1998 até 2017. Das quatro decisões analisadas, foi visto que todas se tratavam de ações de indenização dos pacientes contra os cirurgiões-dentistas decorrente de algum erro odontológico.

Os estados oriundos dessas ações foram São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco. Todas as jurisprudências foram de acordo com a teoria subjetiva da responsabilidade civil. Em relação a obrigação de meio e resultado, uma não possuía essa informação, uma foi considerada de meio, uma possuía um acordo regional que determinava que os requisitos da responsabilidade civil eram má-prestação de serviços,nexo causal e resultado danoso e uma de resultado. Em relação as sentenças, duas foram a favor e duas contra o cirurgião-dentista. Em relação as especialidades, observou-se a presença da cirurgia e da implantodontia. Esses dados foram organizados em um mapa conceitual (Figura 1).

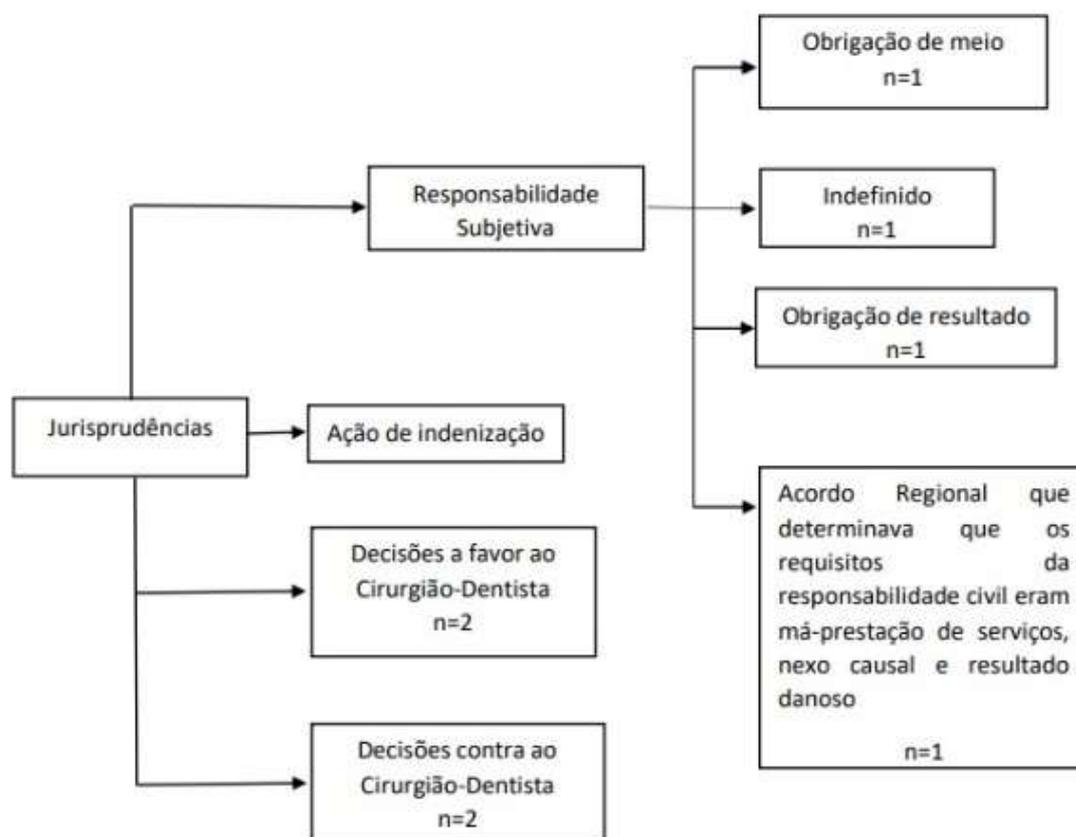


Figura 1. Mapa Conceitual da análise das Jurisprudências, com as diretrizes achadas na presente pesquisa.

Além disso, no presente estudo, foram estudadas 20 decisões monocráticas para melhor reportar o entendimento judiciário em relação ao tema proposto. Para chegar na amostra de 20 decisões monocráticas adotou-se um procedimento de amostragem por cota, no qual foi necessário acessar as primeiras 40 decisões por ordem de relevância da plataforma do STJ. Isso ocorreu porque 20 decisões monocráticas precisaram ser excluídas, tendo em vista que não se tratavam da responsabilidade envolvida na relação profissional odontólogo/paciente, elas versavam, por exemplo, sobre a obrigação de fornecimento de medicamento por plano de saúde, de

conversão de tempo de serviço de um servidor público, de ação de improbidade administrativa e serviços de plano de saúde.

Dessa forma, foram analisadas minuciosamente 20 das 40 primeiras decisões monocráticas que apareciam com o tema proposto pelo estudo. Dentre essas, foi encontrado 40% (n=8) das ações no estado de São Paulo, 15% (n=3) no estado de Paraná, 10% (n=2) no estado de Goiás, 10% (n=2) no estado do Rio de Janeiro, 10% (n=2) no estado do Rio Grande do Sul, 10% (n=2) no estado de Santa Catarina e 5% (n=1) no estado de Minas Gerais. Em relação as decisões contrárias aos cirurgiões-dentistas, o estado de São Paulo se sobressaiu com 35,71% (n=5) e

os estados do Rio de Janeiro, Goiás e Santa Catarina ficaram logo em seguida com 14,28% (n=2) dessas decisões cada um (Gráfico 1).

Quanto a data de julgamento, 15% (n=3) das decisões se encontravam no ano 2015, 20% (n=4) no ano 2016, 25% (n=5) no ano 2017, 20% (n=4) no ano de 2018, 10% (n=2) no ano de 2019 e 10% (n=2) das decisões se encontravam no ano de 2020. Já em relação as decisões contrárias ao cirurgião-dentista, os anos de 2015, 2017 e 2018 se sobressaíram com 21,43% (n=2) cada um (Gráfico 2).

Em relação a teoria da responsabilidade civil, 75% (n=15) das

decisões adotaram a teoria subjetiva, 20% (n=4) não possuía essa informação e 5% (n=1) teoria objetiva. Em relação às decisões desfavoráveis ao profissional odontólogo, essas se sobressaíram em consonância com a teoria subjetiva (78,57%; n=11) (Gráfico 3).

Em 25% (n=5) das decisões analisadas, a obrigação foi considerada de meio, em 20% (n=4) de resultado e em 55% (n=11) não havia essa informação. Na observância das sentenças em desfavor ao cirurgião-dentista, encontrou-se 81,81% (n=9) das obrigações sem especificações (Gráfico 4).

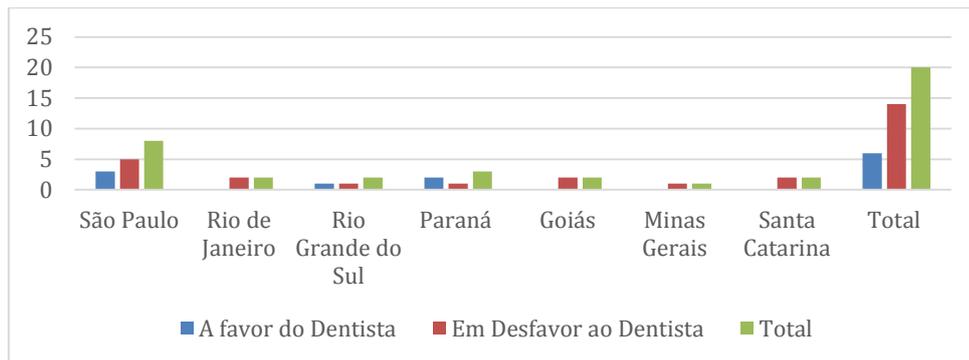


Gráfico 1. Frequência da quantidade de processos em relação aos Estados oriundos dos processos X Tipo de Sentença.

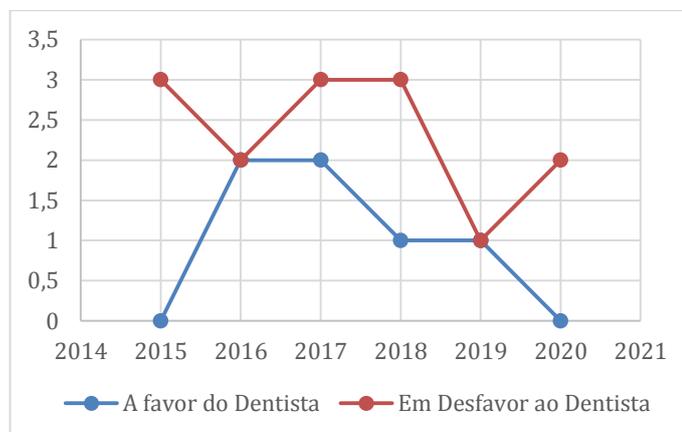


Gráfico 2. Frequência da quantidade de processos em relação ao ano X Tipo de Sentença.

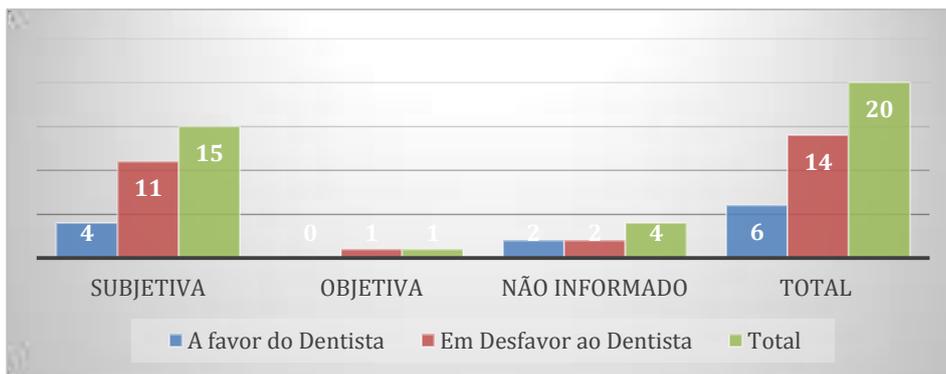


Gráfico 3. Frequência da quantidade de processos em relação à teoria de Responsabilidade Civil X Tipo de Sentença.

Dentre as especialidades odontológicas, 40% (n=8) se tratavam de implantodontia, 20% (n=4) de Cirurgia, 15% (n=3) de Ortodontia, 5% (n=1) de Prótese Dentária, 5% (n=1) de periodontia e 15% (n=3) não possuía essa informação. Dessas, apenas 6 decisões foram a favor do cirurgião-dentista, sendo 3 envolvendo a especialidade de implantodontia, 2 de cirurgia e 1 de periodontia (Gráfico 5).

Em relação ao tipo de ação, todas as decisões compreendiam ações de

indenização por algum erro odontológico e a maioria dos processos era provocada pelos cirurgiões-dentistas.

É importante pontuar que só foi observada a figura da culpa (negligência, imperícia e imprudência) em três decisões monocráticas, as quais envolviam a negligência e uma dessas havia menção a existência concomitante de imperícia.



Gráfico 4. Frequência da quantidade de processos em relação ao Tipo de Obrigação X Tipo de Sentença.

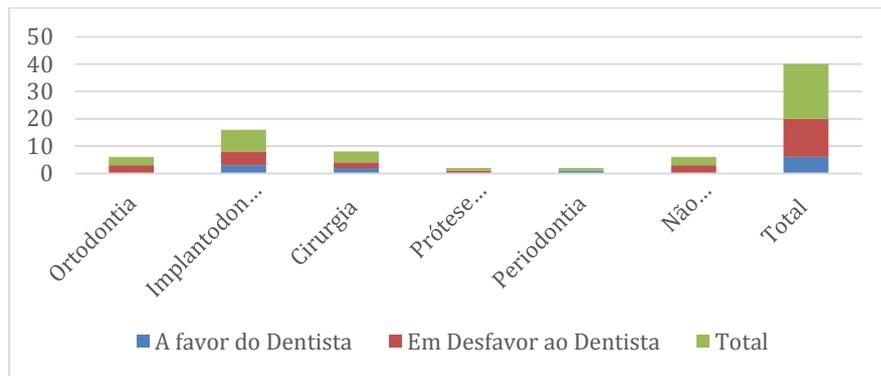


Gráfico 5. Frequência da quantidade de processos em relação ao tipo de especialidade x Tipo de Sentença.

DISCUSSÃO

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁵, as jurisprudências são o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. Elas são importantes por serem consideradas como fonte não formais ou fontes indiretas (mediatas) do direito, tendo em vista que não são vinculantes às decisões dos juízes, ou seja, o juiz não é obrigado a segui-la na sua decisão. Entretanto, representam um respaldo para os juízes estabelecerem as sentenças de forma semelhante, uma vez que juízes determinarão tal sentença de forma análoga sobre o caso semelhante determinado na jurisprudência²⁵. É válido ressaltar que no STJ, quem toma a decisão das ações são os ministros, mas no caso de instâncias inferiores são os juízes.

É importante pontuar que há as súmulas vinculantes que representam reiteradas decisões sobre determinado assunto e que vinculam os juízes (ministros no caso do STJ) a decidirem de forma igual²⁵. A jurisprudência não possui esse vínculo, mas tem ganhado cada vez mais força e espaço nas decisões dos juízes, haja vista que é um argumento de

autoridade e proporciona mais segurança jurídica. No estudo proposto, não foi encontrada nenhuma súmula vinculante.

Já em relação às decisões monocráticas que consistem na decisão de um único juiz (ministro no caso do STJ), elas correspondem a fontes do direito de menor hierarquia, mas que também podem ser levadas em consideração pelos representantes da justiça quando da elaboração da sentença das causas, possuindo também sua relevância²⁵.

As decisões monocráticas foram analisadas para verificar uma possível vinculação dessas com as jurisprudências a fim de respaldar e certificar se há alguma coerência das decisões que versam sobre o mesmo assunto.

O levantamento permitiu observar que o estado de São Paulo possui maior número de processos como acontece em estudos anteriores^{2,26,27}. Isso acontece, provavelmente, devido ao grande número populacional dessa região, ou seja, tem mais cirurgiões-dentistas e mais pacientes do que os demais estados brasileiros, conseqüentemente, mais processos.

Além disso, foi visto que as especialidades predominantes dos

processos são implantodontia e cirurgia. Essas especialidades são observadas na maioria dos processos e tem sobressaído em comparação às demais, como visto em outros estudos^{2,5,7,21,22,23,24}. É válido salientar que essas especialidades possuem uma demanda alta de ações, tendo em vista que muitos profissionais frustram as expectativas dos pacientes, não tendo o cuidado de alertar de forma adequada as etapas dos procedimentos e possíveis resultados.

Ademais, não se observa um crescente aumento no número de processos no STJ como acontece em estudos anteriores realizados a partir de tribunais estaduais^{3,23}. Uma provável explicação para essa constatação reside no fato de que os processos só chegam no STJ quando as decisões nos tribunais estaduais ou regionais são questionadas e recorridas. Dessa forma, a realidade do STJ não representa necessariamente a situação de todos os tribunais brasileiros, tendo em vista que nem todas as sentenças são recorridas para alcançar a hierarquia de decisão do STJ.

No estudo proposto, nota-se que a maioria das decisões versa contra o cirurgião-dentista no âmbito do STJ. Isso aconteceu porque a maioria das ações requeria a revisão fática-probatória do processo, sendo proibida tal situação, tendo em vista que é proibido o reexame de fatos e provas, segundo súmula 7 do STJ²⁸: “Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” (Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990) (DIREITO PROCESSUAL

CIVIL - DOS RECURSOS). Dessa forma, na maioria dos processos manteve-se a sentença dos tribunais de origem e esse fato explica a maior incidência do profissional ter provocado o recurso ao nível do STJ para a tentativa de reversão das sentenças das instâncias inferiores.

Nesse sentido, procurou-se identificar os motivos que ensejaram os recursos chegarem ao STJ, tendo se observado que a maioria dos recursos versavam sobre alegações de violação da Lei e sobre dissídios Jurisprudenciais entre as decisões dos diferentes tribunais e do STJ, principalmente, na discussão jurisprudencial em relação a obrigação de meio e de resultado. Porém, na maioria das decisões isso não foi acolhido, tendo em vista que iria contrariar a súmula 7 do STJ, supracitada.

Em relação ao tipo de responsabilidade, observou-se a predominância da teoria subjetiva da responsabilidade entre as decisões monocráticas. Isso acontece, tendo em vista que os profissionais liberais estão amparados pela Legislação Civil e de defesa do consumidor^{2,10,19}, a qual orienta a necessidade de comprovação da culpa para atribuição de responsabilidade de tais profissionais. Dessa forma, os profissionais devem seguir os protocolos de segurança jurídica, como prontuário completo com autorização, consentimento do paciente ou do responsável, assim como os respectivos exames, orçamento e pagamento^{2,4,10,14,29}.

Ademais, todas as ações observadas nas decisões monocráticas se referem a ações de indenização, uma vez que é a modalidade de ação adequada

para se pleitear a reparação frente um erro. O mesmo aconteceu no resultado da pesquisa das jurisprudências.

Outro dado que foi validado na pesquisa das jurisprudências em comparação com as decisões monocráticas foi em relação ao tipo de responsabilidade, observando-se, novamente, predomínio da teoria subjetiva. Em relação a natureza da sentença (a favor ou em desfavor do cirurgião-dentista), não foi possível observar relação entre as decisões monocráticas e as jurisprudências, tendo em vista o número reduzido de jurisprudências e a distribuição equânime entre as categorias: metade das jurisprudências apresentavam sentença a favor do cirurgião-dentista e a outra metade em desfavor do mesmo.

Notou-se também uma tendência das especialidades em ambas as amostras estudadas, visto que tanto nas jurisprudências quanto nas decisões monocráticas as especialidades mais recorrentes foram: cirurgia e implantodontia. Em relação aos estados, nas jurisprudências foram encontrados processos de São Paulo, Minas Gerais e Paraná que também foram registrados nas decisões monocráticas, como já era de se esperar, em virtude do que já foi explicado anteriormente sobre a conceituação das jurisprudências.

Por fim, é válido salientar que o estudo proposto é de suma importância, principalmente pelo ineditismo da pesquisa de documentos jurídicos relacionados a responsabilidade profissional do cirurgião-

dentista no STJ, que é um órgão de relevância perante a hierarquia da justiça. A maioria dos estudos na temática foram realizados tendo como base a pesquisa nos sites dos tribunais estaduais e/ou regionais, trazendo resultados relacionados a ações judiciais na primeira e segunda instâncias, mas não sendo possível caracterizar os processos contra cirurgiões-dentistas que seguem para instância superior. Dessa forma, nota-se a relevância da atual pesquisa para preencher tal lacuna e, principalmente, para alertar os cirurgiões-dentistas da existência de ações de indenização no STJ, que denotam um processo longo, oneroso e desgastante.

CONCLUSÃO

Diante da metodologia empregada e dos resultados obtidos, verificou-se a presença de jurisprudências e decisões monocráticas no Superior Tribunal de Justiça relacionadas a ações de indenização movidas por pacientes contra cirurgiões-dentistas, que versam majoritariamente sobre a teoria de responsabilidade subjetiva, tendo origem em vários estados brasileiros, como São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Goiás, Santa Catarina e Minas Gerais e com a Cirurgia e a Implantodontia como as especialidades odontológicas mais demandadas. Não foi encontrado um padrão em relação a obrigação de meio e de resultado devido à ausência dessas informações.

ABSTRACT

The civil liability is the institute that is bound to the duty of not causing unjust damage, providing the search for indemnity for the damages suffered, which can be applied to the dentist. This work aimed to raise and investigate the jurisprudence and monocratic decisions in the Superior Court of Justice (STJ) that deal with the responsibility of the dentist. This is a qualitative and quantitative research, with a descriptive character, carried out on the STJ platform. The sample consisted of 5 jurisprudences and 20 monocratic decisions to extract the following information: trial date; state arising from the action; type of action; type of sentence - for or against the dentist; type of obligation - means or result; foundation - subjective or objective theory; type of error in relation to the legal figure of fault - malpractice, negligence or imprudence; and the specialties involved. It was verified the presence of judicial decisions in the STJ related to compensation actions filed by patients against dental surgeons, which mostly deal with the subjective theory of responsibility in monocratic decisions (75%; n = 15) and in jurisprudence (n = 4), originating in several Brazilian states and with Surgery and Implantology as the most demanded dental specialties. The legal figure of guilt was observed in only three monocratic decisions and most of the decisions were unfavorable to the dentist. Thus, this research serves as a warning to dentists of the existence of indemnity actions in the STJ, which denote a long, costly and exhausting process due to jurisprudential disagreements.

KEYWORDS

Forensic dentistry; Civil responsibility; Judicial decisions.

REFERÊNCIAS

1. Fernandes MM, Silva RF, Nigre AL. A Odontologia à Luz do Direito. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2016; 3(2):135-7. <https://doi.org/10.21117/rbol.v3i2.15>.
2. Lyra MCAR, Pereira MMFA, Musse JO. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil, em 2017. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2019;6(3):47-58. <https://doi.org/10.21117/rbol.v6i3.259>.
3. Cabral CPV. Responsabilidade civil do cirurgião dentista. Rev Naval de Odontol On Line, 3(2):16-19, 2009.
4. Dias PEM, Beaini TL, Fernandes MM, Melani RFH. Responsabilidade civil e Ortodontia: evitando processos. Rev Bras Odontol Leg. 2014; 1(1):40-51. <https://doi.org/10.21117/rbol.v1i1.6>.
5. Lima ENA, Souza ECF. Percepção sobre ética e humanização na formação odontológica. Rev Gaúcha Odontol. 2010; 58(2):231-8.
6. Magalhães LV, Costa PB, Silva RHA. Análise dos processos indenizatórios envolvendo a odontologia na grande vitória, espírito santo, Brasil. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2019;6(2):13-20. <https://doi.org/10.21117/rbol.v6i2.232>.
7. Lima RBW, Moreira VG, Cardoso AMR, Rabello PM, Santiago BM. Levantamento das Jurisprudências de Processos de Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões-Dentistas nos Tribunais de Justiça Brasileiro. Rev Bras Ciências da Saúde. 2012;16(1):49-58. <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rbcs/article/view/12262>.
8. Bauman Z. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
9. Fernandes MM, Bouchardet FCH, Delwig F, Tinoco RLR, Daruge Junior E, Oliveira RN. Valoração do dano estético odontológico utilizando três métodos: relato de caso pericial civil. Rev Bras Odontol Leg. 2016; 3(1):84-94. <https://doi.org/10.21117/rbol.v3i1.48>.
10. Brasil. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro [Internet]. Dispõe sobre as leis do código civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
11. Giotri HT, França BHS, Reis C, Novak EM, Rattmann ED, Sebastião J, et al. A responsabilidade civil e ética do cirurgião-dentista: uma nova visão. Curitiba: Juruá, 2012. 1ª ed. (ano 2009).
12. Lucena MI, Batista J. A responsabilidade civil do cirurgião dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão. interscientia [Internet]. 15dez.2016 [citado 24nov.2020];3(1):82-4. Available from: <https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/view/98>.
13. Neto RP, Correia Lima LN, Santana IL. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista. CIÊNCIA E CULTURA - Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário da FEB. 2016, 12(1): 61-70.
14. Nigre AL. O atuar do Cirurgião-dentista: direitos e obrigações. Rio de Janeiro: Rubio. 2009 (1 ed); 2015 (2ed).
15. Oliveira RN, Fernandes MM. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a doutrina em processos e o contraponto odontológico. Rev Assoc Paul Cir Dent. 2015; 69(1):74-9.

16. Silva RHA. Orientação Profissional para o Cirurgião-dentista: Ética e Legislação. São Paulo: Santos; 2010.
17. Gonçalves CR. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.
18. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
19. Brasil. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor [Internet]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm.
20. Pittelli SD, Motta MV. A prestação obrigacional do dentista como obrigação de resultado: sistematização e análise crítica dos argumentos. Saúde, Ética & Justiça. 2012; 15(1):26-9.
21. Lino-Junior HL, Terada ASSD, Silva RHA, Soltoski MPC. Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na comarca de Londrina, Paraná, Brasil. Rev Jurídica. 2017;1(46):515-31. <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2261>.
22. Paula FJ, Motta MV, Bersácola RN, Muñoz DR, Silva M. Panorama das ações de responsabilidade civil contra o odontólogo nos tribunais do Brasil. Rev Paul Odontol. 2010; 32(4): 22-8.
23. Veras LM. Análise dos processos de responsabilidade profissional, envolvendo cirurgiões-dentistas do estado do Piauí, Brasil, 2014-2019. (Monografia) Ribeirão Preto: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Curso de Especialização em Odontologia Legal. 2020.
24. Terada ASSD, Galo R, Silva RHA. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: conhecimento dos profissionais. Arq Odontol. 2014; 50(2):92-7. <http://dx.doi.org/10.7308/aodontol/2014.50.2.06>.
25. Brasil. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro [Internet]. Dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.
26. Campos AC. Entendimento do TJ-SP frente às lesões dentais à luz do artigo 129 do Código Penal Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). (Monografia) Ribeirão Preto: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Curso de Especialização em Odontologia Legal. 2020.
27. Rosa FM, Fernandes MM, Daruge Júnior E, Paranhos LR. Danos materiais e morais em processos envolvendo cirurgiões dentistas no estado de São Paulo. Rev. Fac Odontol UPF. 2012;17(1):26-30.
28. Brasil. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça [Internet]. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/Sumula_sSTJ.pdf.
29. Nigre AL. A odontologia à luz do direito. Rio de Janeiro: Rubio. 2012 (1 ed).